



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 168/2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 1º/06/2010
PROCESSO Nº: 1/5387/2007 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712540
AUTUANTE: DINORAH FONSECA AMARANTE MATRICULA Nº: 006031-1-2
RECORRENTE: VM REVENDEDORA DE PERÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL EMITIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO INEXISTENTE. A ação fiscal que justificou o afastamento da denúncia espontânea não foi concluída, sendo restabelecido o direito da empresa atuada de sanar espontaneamente a falha constatada pela fiscalização. Ilícito fiscal inexistente quando do reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de não ter emitido, no devido prazo, a leitura da memória fiscal referente ao período de 1ª de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, razão pela qual foi aplicada a pena prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, por infringência aos arts. 126 e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

Complementando o auto de infração, a autoridade fiscal informa o seguinte:

1. A empresa autuada denunciou espontaneamente a falta de emissão da leitura da memorial fiscal dos exercícios de 2004 e 2005, quando o procedimento fiscal já havia sido iniciado;
2. Que a leitura da memória fiscal referente ao período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2006 foi emitida dentro do prazo estabelecido na legislação fiscal, razão pela qual foi excluída do lançamento fiscal;
3. Que a empresa autuada emitiu em 28 de novembro de 2006 e 5 de dezembro de 2006, respectivamente, leitura da memória fiscal dos períodos de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;
4. Que aplicou a multa de 200 ufrices, por período de apuração, de acordo com o art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço nºs 2007.22214 e 2006.34712, Termos de Início de Fiscalização nºs 2007.19823 e 2006.29075; Termos de Intimação nºs 2007.23832 e 2006.32039; Termo de Conclusão nº 2007.24356; cópia do requerimento que formalizou a denúncia espontânea; cópias das leituras da memória fiscal e AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, reenquadrando a infração na penalidade inserta no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Em suas razões recursais, a empresa autuada alega que a denúncia espontânea que promoveu, protocolizada em 22/11/2006, foi afastada em face da ordem de serviço que determinou a ação fiscal iniciada através de termo de nº 2006.29075, lavrado em 14/11/2006. Contudo, esta ação fiscal não foi concluída, sendo reiniciada posteriormente através do termo de início 2007.19823, com ciência no dia 09/08/2007, em atendimento a ordem de serviço nº 2007.22214, que deu suporte a lavratura do presente auto de infração.

Entende que a sua denúncia espontânea não pode ser afastada, tendo em vista que a ordem de serviço utilizada para rejeita-la caducou, declinando totalmente o objeto do auto de infração.

Alega ainda que na relação dos documentos intimados a apresentar não foram solicitadas as leituras da memória fiscal.

Aduz que houve violação ao disposto no art. 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, já que a autoridade fiscal respondeu seu requerimento de denúncia espontânea somente em 26/09/2007, quase 1 ano depois de ter sido protocolizado,

 2

extrapolando, deste modo, o prazo de 15 dias inserto no diploma normativo acima referido.

Alega, por fim, a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que no auto de infração não consta o carimbo e a assinatura do supervisor da ação fiscal.

A Consultoria Tributária opinou pela improcedência da acusação fiscal, fundamentando deste modo o seu entendimento:

“ Quer dizer, apesar de ter findado o prazo estabelecido pela legislação dado através do termo de intimação nº 2006.32039 com ciência do sujeito passivo em 19/12/2006, entendemos que a empresa continuou gozando desse privilégio em razão de ter sido lavrado outro termo de intimação nº 2007.23832 com ciência do sujeito passivo em 26/09/2007, tendo o mesmo conteúdo do termo inicial.

(...)

Assim, em virtude da recorrente emitir e apresentar as memórias fiscais por conta do primeiro termo de intimação nº 2006.32039, com ciência em 19/12/2006, concluímos que após a emissão do segundo termo de intimação, a recorrente se encontrava amparada pela espontaneidade, posto que a apresentação da documentação ocorreu antes da lavratura do auto de infração”.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se na espécie a aplicação da multa no valor de R\$ 10.023,84, pelo fato da empresa autuada ter deixado de emitir, dentro do prazo legal, as leituras da memória fiscal no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005.

Conforme consta das informações complementares, a empresa autuada ofereceu denúncia espontânea acerca do descumprimento da referida obrigação tributária, através de requerimento protocolizado em 22 de novembro de 2006, não tendo sido acatado o seu pleito por se achar sob ação fiscal desde o dia 14 de novembro de 2006, data em que tomou ciência do início do procedimento fiscal determinado pela ordem de serviço nº 200722214.

Ocorre, porém, que a ação fiscal iniciada sob égide da referida ordem de serviço não foi concluída, sendo reiniciada em 9 de agosto de 2007 através do termo de início de fiscalização nº 2007.19823, lavrado em razão da ordem de serviço nº 2007.22214.

Ora, se o procedimento fiscal que impediu o exercício da denúncia espontânea não foi concluído, sendo reiniciado posteriormente, isto significa dizer que a espontaneidade prevista no art. 880 do Dec. nº 24.569/97 foi reestabelecida com caduciada da primeira ordem de serviço.

Na esteira deste entendimento, o auto de infração em lide perdeu o seu objeto, já que o ilícito fiscal nele denunciado não existia mais quando a ação fiscal foi reiniciada, visto que as leituras das memórias fiscais dos exercícios de 2004 e 2005 foram emitidas em 28/11/2006, isto é, antes do início do procedimento que deu azo o presente lançamento fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente VM REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em face do contribuinte encontrar-se amparado pela espontaneidade nos termos do art. 880 do RICMS, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Sr. Franciso Claudecir Ramos Semião, contador da empresa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Matheus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO